

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer serviço de transporte intermunicipal para grupos organizados de alunos da Educação Superior, residentes no Município, na seguinte conformidade:

I - somente poderá ocorrer se atendidas plenamente as necessidades do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, conforme dispõe a [Constituição Federal](#) e as [Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#);

II - deverá obedecer os seguintes itinerários e restrições:

a) São Lourenço da Serra/Registro/São Lourenço da Serra - 01 (um) veículo de transporte coletivo diário, para grupo composto por no mínimo 8 (oito) estudantes;

b) São Lourenço da Serra/São Paulo/São Lourenço da Serra - 01 (um) veículo de transporte coletivo diário, para grupo composto por no mínimo 8 (oito) estudantes.

Art. 2º O fornecimento de tal serviço só poderá ocorrer com o assentimento expresso do Conselho Municipal de Educação, ao qual caberá estabelecer normas complementares referentes a horários, itinerários dos veículos e outros critérios para seu funcionamento.

Art. 3º O Executivo deverá, até 30 dias após a publicação da presente Lei, apresentar projeto de lei para a abertura de Créditos Adicionais necessários às despesas para a sua execução, nos termos do [artigo 43 da Lei 4.320/64](#).

§ 1º Os recursos utilizados no transporte intermunicipal de alunos da Educação Superior não serão considerados no cálculo dos percentuais mínimos vinculados pela [Constituição Federal](#) à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º Se os recursos necessários ultrapassarem os limites das possibilidades financeiras do Município, os grupos de alunos da Educação Superior poderão propor ao Conselho Municipal de Educação a responsabilização solidária pela complementação desses recursos, cujo ordenamento de contabilização será fixado por decreto.

Art. 4º As receitas e despesas resultantes da aplicação da presente Lei serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o [§ 3º do art. 165 da Constituição Federal](#), cabendo ao Conselho Municipal de Educação o exame prioritário da prestação de contas desses recursos.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as que dizem respeito à [Lei 208/98](#).

São Lourenço da Serra, 15 de junho de 1998.

Lener do Nascimento Ribeiro
Prefeito Municipal

Sergio Andrade
Diretor Administrativo

Registrada e afixada nesta data no Departamento de Administração.